

PARECER DE CONSELHEIRO Nº 28/2019

PAD Nº 2015.00.0512

CONSELHEIRO RELATOR: KLEVERTON RAMON SANTANA SIQUEIRA

DENUNCIANTE: GABRIEL MOTA RODRIGUES

DENUNCIADO: VERA LUCIA NOBRE DE OLIVEIRA SOUZA

Ementa: Denúncia não identificada em desfavor a profissional Vera Lúcia Nobre de Olivera Souza, sob alegação de exercício de atividade irregular.

I- Da Designação

Através da Portaria Coren – AP nº 068 de 23 de Março de 2018, fundamentada nos artigos 24 e 26 da Resolução Cofen nº370/2010, fui designado a fim de relatar o PAD nº 2016000115, e emitir parecer de admissibilidade. Para isso recebi o processo digitalizado com fonte base no original, contendo 13 páginas, devidamente numeradas e rubricadas.

II- Da Denúncia

Trata-se de uma denúncia não identificada ao Conselho Regional de Enfermagem do Amapá movido pela denunciante Gabriel Mota Rodrigues em desfavor da profissional Vera Lúcia Nobre de Oliveira Souza. Na leitura do PAD, entende-se que o denunciante alega que a profissional de enfermagem registrado como técnica de enfermagem Vera Souza (Ficha Espelho fls. 14), não esta apta a atuar na atividade que exerce atualmente.

“...o qual trabalha na Maternidade Mães Luzia, desempenhando a função de Técnica em Enfermagem, porém a mesma foi contratada para exercer o cargo/função OASD/C, não estando

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

apta portanto para o cargo que atualmente ocupa...” (Formulário de Denúncia, fl. 3).

Ainda no registro da denuncia, o profissional informa que os fatos podem ser confirmados por sua testemunha pela Sra. Allana Keyra Ferreira Pádua, informando endereço da mesma para contatos para contato.

III- Do Parecer

Excelentíssima Sra. Presidente, doutos conselheiros, pelo analisado nos autos da referida denúncia, dentro que compete a este conselho, a profissional denunciada encontram-se dentro de suas habilitações legais, sendo que a mesma cumpre os requisitos legais que habilita o seu registro como profissional, havendo apenas irregularidades quantos suas obrigações financeiras, tais como devem ser encaminhada ao DCDA/Coren-AP para os procedimentos normativos de cobrança e providencias.

Quanto ao denunciante, trata-se de profissional técnico de enfermagem, devidamente registrado no Conselho Regional de Enfermagem do Amapá, porém tem em seu registro pendencias financeiras que devem ser sanadas, assim como o denunciado, as irregularidades financeiras deste devem ser encaminhadas ao DCDA/Coren-AP para os procedimentos normativos de cobrança e providencias.

Quanto a acusação de desvio de função, não cabe a este regional o julgamento e/ou aplicação de medidas diretas, em razão de ser uma contravenção jurídica que devem ser apuradas na utilização de medidas cabíveis no descumprimento do Art. 37 II da Constituição Federal/88.

IV- Do Voto

Considerando o objeto da denúncia e a devida análise dos documentos apresentado nos autos, voto pela NÃO ADMISSIBILIDADE do processo ético.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ
Autarquia Federal - Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional
(LEI 5.905/73)
UTILIDADE PÚBLICA
(LEI Nº 2.026/2012 - PMM)

É o voto, S.M.J.

Macapá, 13 de Agosto de 2018

Kleverton Ramon Santana Siqueira
Conselheiro Relator
Portaria Coren-AP nº 021/2018